

MENSAGEM N.º 16/81 VETANDO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/81

São Paulo, 6 de abril de 1981.

A-n.º 16/81

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 1, de 1981, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 15.605, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, dispõe sobre a instituição de novas Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos civis e servidores do Estado e dá outras providências.

Incide o veto sobre a expressão «ou estiver à disposição de outros órgãos das Secretarias de Estado» do artigo 79-A, acrescentado à Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, pelo artigo 5.º, inciso II, da propositura sobre o artigo 26; e, igualmente, sobre a expressão «até 60 (sessenta) dias depois da publicação desta lei complementar, bem como os que hajam sido atribuídos a título de evolução funcional, nos termos do artigo 23, inciso II, Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978», constante do item 4 do § 1.º do artigo 3.º das Disposições Transitórias do projeto; expressões e artigo aditados ao texto original através de emendas legislativas.

Faço, ainda, recair a impugnação sobre a expressão «Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista — Nível VIII — SQC-III — 59-74 — I — VE-1 Agente do Serviço Civil — Médico Sanitarista — Nível VIII — SQC-III — 25-38 — I — VE-1», integrante da Escala de Vencimentos 7, anexa à propositura, por ter havido engano na fixação da referência inicial da Situação Nova, que deveria ser «23» e não «25», como constou. Oportunamente, encaminharei mensagem a essa egrégia Assembleia, visando sanar o lapso ocorrido.

As alterações introduzidas no projeto, por via de emenda legislativa, infringem, todas elas, o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, segundo o qual, aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. Atingem, da mesma forma, o preceito correspondente da Constituição da República, artigo 57, parágrafo único, alínea «a», de obrigatório cumprimento nos Estados federados, de conformidade com a regra do artigo 13, inciso III, da mesma Constituição.

E, além de inconstitucionais, por importarem em aumento da despesa, tais alterações se revelam inconvenientes ao interesse público, como se evidenciará a seguir.

Nos termos da proposta original, o inciso VII do artigo 8.º (inciso II do artigo 5.º, na redação final), acrescentava à Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, o seguinte artigo:

«Artigo 79-A — Para os cargos de Assistente de Diretor de Escola, além das hipóteses previstas no § 3.º do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, poderá também haver substituição enquanto o titular exercer as funções de Diretor de Escola.»

O objetivo desse preceito era dar solução a problema singularíssimo, verificado no âmbito da Educação.

É que, de acordo com o § 3.º do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 1978, a substituição de cargos em comissão somente pode ocorrer se tais cargos forem de direção, chefia ou encarregatura. No tocante a outros cargos que não esses — como é o caso de Assistente de Diretor de Escola — a substituição só se opera quando o titular se afaste por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou licença à gestante.

Assim, em face da restrição contida naquele parágrafo, o Assistente de Diretor de Escola, enquanto substituto do cargo de Diretor de Escola, não pode contar com alguém que o assista no desempenho das atribuições próprias da direção do estabelecimento.

Dai a proposta da norma excepcional, por necessidade do próprio serviço público.

O acréscimo da expressão «ou estiver à disposição de outros órgãos das Secretarias de Estado», através de emenda legislativa, desborda dessa hipótese, dando ao preceito abrangência inaceitável. A prevalecer tal aditamento, o Assistente de Direção de Escola poderia ser substituído não apenas enquanto no exercício do cargo de Diretor de Escola, mas também quando afastado junto a qualquer órgão de qualquer Secretaria de Estado, o que, sobre não encontrar justificativa específica, refugindo ao tratamento dado aos cargos em comissão, implicará em maiores ônus para o Erário.

Embora meramente permissiva, a disposição do artigo 26, concernente à atribuição de adicional de insalubridade a funcionários e servidores, é inaceitável, por implicar em despesa não prevista na proposição.

Aliás, tal artigo trata do percentual de insalubridade como se a ele preexistisse norma legal concessória de gratificação ou adicional decorrente do desempenho de atividades insalubres. Contudo, nem a Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) nem a Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, contém qualquer disposição a respeito da medida, que demandaria maiores estudos e adequada disciplinação, para que pudesse ser adotada.

O artigo 3.º das Disposições Transitórias do projeto cuida da atribuição dos pontos decorrentes do enquadramento dos cargos e funções-atividades, para os efeitos do Sistema de Pontos instituído pela Lei Complementar n.º 180, de 1978.

A regra do § 1.º daquele artigo constitui-se em forma alternativa de enquadramento. Se a soma dos pontos consignados até 28 de fevereiro de 1981, relativos às hipóteses discriminadas em seus itens 1 a 5, for maior do que a resultante da observância dos incisos I a II do mesmo artigo, preferir-se-á aquela para efeito do enquadramento, em benefício do funcionário. Uma das mencionadas hipóteses — a do item 4 — diz respeito aos pontos atribuídos a título de avaliação de desempenho, a saber:

«4 — avaliação de desempenho, relativo aos processos avaliatórios correspondentes aos exercícios de 1978, 1979 e 1980, desde que homologados;»

A esse item aditou-se, por emenda, a expressão até 60 (sessenta) dias depois da publicação desta lei complementar, bem como os que hajam sido atribuídos a título de evolução funcional, nos termos do artigo 23 inciso II, Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.*

Ao dilatar o prazo de homologação de três processos avaliatórios para até 60 dias após a publicação da lei complementar, a emenda pode suscitar interpretação no sentido de assegurar cumulado benefício ao servidor, computando-se-lhe os pontos da avaliação, para efeito de enquadramento do cargo ou função-atividade na referência imediatamente superior, duas vezes: uma, a partir de 1.º de março de 1981 e outra, a partir do mês seguinte ao da homologação do processo avaliatório. É evidente que tal duplicidade, assim ensejada é inaceitável quanto ao mérito, a par de ter imprevisível repercussão na despesa.

Ademais, ao admitir outras hipóteses, além das já consideradas pela redação original, que incluem a evolução funcional, a emenda gera aumento de despesa, em razão de poder induzir a enquadramentos do cargo ou função-atividade em padrão superior ao que resultaria da aplicação das regras do projeto.

É de acentuar que os critérios da propositura seguem, à risca, a orientação da Lei Complementar n.º 180, de 1978, assegurando aos funcionários e servidores o cômputo dos pontos já auferidos a título de evolução funcional, seja através do enquadramento direto, seja pela consideração alternativa dos pontos a que se refere o artigo 3.º das Disposições Transitórias.

Permito-me salientar, finalmente, que o veto às expressões aditadas por meio de emendas legislativas ao artigo 79-A da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, alterado pelo artigo 5.º, II, do projeto, e ao item 4 do § 1.º do artigo 3.º de suas Disposições Transitórias, encontra pleno apoio no artigo 28 da Constituição do Estado, cuja parte final teve a execução suspensa, à vista do Acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 987-0, do Estado de São Paulo, conforme Decreto federal n.º 82.720, de 29 de novembro de 1978, editado em atendimento ao Ofício n.º 67/78-P/MC, de 28 de novembro de 1978, da Presidência daquela alta Corte de Justiça.

Expostas as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de lei Complementar n.º 1, de 1981, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF,
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 248, DE 6 DE ABRIL DE 1981

Institui novas Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários e servidores da Assembleia Legislativa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Salvo no que colidirem com a legislação específica, aplicam-se aos funcionários e servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, assim como aos inativos, os preceitos da lei complementar que dispõe sobre a instituição de novas escalas de vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos civis e servidores do Estado e dá outras providências, promulgada no corrente ano.

Parágrafo único — O enquadramento das classes nas escalas de vencimentos de que trata o artigo 1.º da lei complementar referida neste artigo, bem como as respectivas amplitude e velocidade evolutiva, são estabelecidos na conformidade dos Anexos de Enquadramento de Classes, correspondentes às aludidas escalas e que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Ibrahim João Elias, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Guilherme Alif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria de Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Oclávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Francisco Rossi de Almeida, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadib Helu, Secretário da Administração

Kunitomo Watanabe, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento

Arthur Alves Pinto, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Silvio Fernandes Lopes, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura

José Olavo Diniz, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Osvaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).